



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.067 - RJ (2012/0136771-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A M M
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO(S)
MARCIO LUIS AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DO C L C E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE RAMOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.
2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.067 - RJ (2012/0136771-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal e nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que

"(...)

Em síntese, está dito com todas as letras que não se sustenta a tese, no caso concreto, a ratificação da apelação, interposta anteriormente à sentença que julga embargos de declaração interposto pela outra parte, uma vez que se trata, nessa hipótese, de instância ordinária de segundo grau, instância revisora, que recebe o recurso sob os efeitos devolutivos. A ratificação é própria, sim, para a instância especial, por expressa disposição constitucional, uma vez a adequação do recurso tem por requisito o esgotamento da instância ordinária.

Não há nenhuma disposição de lei, que dê sustentação à tese de estender à apelação, recurso próprio à instância ordinária, o mesmo tratamento constitucional do recurso especial, próprio da instância extraordinária.

(...)

Por seu turno, diz o Código de Processo Civil, art. 515: 'A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada'.

Seguem-se, os parágrafos que regulam o 'caput', do artigo, como acima transcrito. Impugnação, esclareça-se, tanto fundada na matéria da prova, quanto da matéria de direito, abrangidas, ambas as hipóteses, pelo termo "devolverá", constituindo-se, assim, instância revisora de natureza colegiada.

Ainda mais, a devolução, sim, da matéria que for impugnada, na apelação, daí a se admitir o apelo parcial da reforma da sentença, o que, obviamente, não se compraz à natureza do recurso especial.

A matéria que não foi impugnada, obviamente, restou preclusa, como é óbvia.

Construiu-se, todavia, uma teoria, que pretende igualar recursos distintos, atendendo a finalidades distintas, cuja admissibilidade se atem a exigências, também, distintas, para conferir uma interpretação extensiva para essa igualização, isto tudo, como é evidente, sem amparo legal, criando restrição ao exercício da jurisdição, do devido processo legal.

(...)

Quanto ao prequestionamento, quer parecer, é mais do que claro, e objetivamente demonstrado, que o tema - da necessidade de ratificação da apelação, e daí, a sua intempestividade quando não ratificada - esse tema já está prequestionado desde a decisão monocrática, retomado no agravo interno, e finalizado no acórdão recorrido. Isto sem aduzir, a tese do prequestionamento implícito, que embora não acatado pelo Supremo Tribunal Federal, é admitido, todavia, nessa Egrégia Corte.

(...)

Ora, não se vá pretender aplicar uma súmula que trata de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nela referido expressamente, regrado por norma constitucional, para uma instância especial, portanto correta em seu dispositivo, a uma situação outra da apelação que tem outra natureza, qual seja, a de se constituir na instância ordinária órgão de revisão coletiva, das decisões originárias do juízo de primeiro grau. Quer parecer, portanto, que a Súmula citada, portanto, não se presta a acolitar a decisão do acórdão referido. Nem tampouco, data vênica, a se presta para uma interpretação extensiva, quando por via dela, se restringe direitos fundamentais, sem amparo em lei, qual seja o de negar o exercício de um recurso.

(...)" (fls. 725/727).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.067 - RJ (2012/0136771-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte recorrente.

Com efeito, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por sedizente companheira, fundada na relação dita de natureza more uxória com o de czzjus por aproximados 10 (dez) anos.

(...)

É manifesta a intempestividade do recurso de apelação.

Com efeito, a Corte infraconstitucional firmou entendimento no sentido a'e que' é obrigatória a ratificação de apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, tenham ou não efeitos modificativos, porquanto integram o decisum embargado, vejamos:

(...)(AgRg no Ag 1141128/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, Dje 13/10/2009)

(...). (AgRg no Ag 1094334/SP, ReL Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2009, DJe 24/08/2009)

(...)(REsp 969.359/SP, ReL. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2008, Dje 04/08/2008)

(...) (AgRg no REsp 1061547/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENET', TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, Dje 06/10/2009)"

Nesse sentido também já decidiu este Tribunal:

(...)

Com efeito, não obstante o recurso apelativo tenha sido interposto no prazo legal, a parte contrária ingressou precedentemente com embargos de declaração que pendiam de julgamento, situação que torna obrigatória a ratificação do apelo após o esgotamento da sede aclaratória, o que não ocorreu.

Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do recurso de apelação.

(...)" (fls. 506/509 - grifou-se).

Por sua vez, tal como constou da decisão ora impugnada, nas razões do especial, limitou-se a parte recorrente a sustentar que:

"(...) se a sentença, ante os embargos declaratórios opostos pela parte contrária, forem rejeitados e não sendo alterada a sentença, há que se convir que, prescindível a ratificação da apelação, e, se, obviamente, for ela alterada, quanto a demanda posta nos autos principais, obviamente, o Apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a publicação modificativa da sentença, procederá a ré-ratificação da apelação, com vistas ao enfrentamento no que foi modificado na sentença que lhe afetou a postulação recursal anterior, pois, se não o fizer, ainda, assim, data vênua, não será caso de intempestividade, será conhecida e julgada a apelação interposta naqueles pontos que foram objeto da apelação, naquilo que ela devolveu ao conhecimento da segunda instância, segunda o regra do artigo 515, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

Entende a recorrente que o acórdão recorrido, ao adotar como razões de decidir, pelo não conhecimento da apelação que interpôs em face da sentença, fundamentando-se na intempestividade da apelação, essa decisão, data vênua, infringiu o artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao julgar intempestiva a apelação interposta pela Recorrente, no prazo correto da publicação da sentença apelada, contrariou o efeito devolutivo que é próprio do recurso, sob o fundamento da necessidade de ratificação da apelação, ante a superveniência de embargos de declaração opostos pela parte contrária, embargos objetivando a correção de erro material da sentença, o que foi reconhecido pela própria sentenciante, ela própria proclamado o ERRO MATERIAL, sem que a decisão por ela adotada, em nada, modificou a sentença objeto da apelação interposta pela Recorrente e que, por isto mesmo, não padecia de intempestividade.

(...)" (fl. 519/527).

Por simples leitura das razões ora transcritas, verifica-se a ausência de pertinência entre o dispositivo legal apontado como malferido com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido, o que, como dito, além da ausência de prequestionamento, evidencia deficiência na fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas nºs 282 e 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC/2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se).

Outrossim, como já decidido, a conclusão do aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência já firmada nesta Corte Superior.

De fato, é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária.

Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

A Corte de origem julgou a apelação, nos termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Incidência da Súmula 418/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 164.032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

(...)

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.292.560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Resp nº 1.294.742/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 418/STJ.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, opostos embargos de declaração pelo recorrido, exige-se a protocolização de petição ratificando as razões do recurso especial apresentado antes da publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão dos aclaratórios, sob pena de o apelo ser considerado extemporâneo.

2. *Agravo regimental improvido*" (RCDESP no REsp nº 1273843/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 13/10/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com os pressupostos constitucionais iminentes ao próprio recurso especial, orienta-se no sentido de que não se conhece do apelo interposto antes de exaurida a instância ordinária.*

2. *Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi interposto na instância de origem em 24/06/2009 (fl. 360). No entanto, a decisão do acórdão recorrido foi publicada em 25/06/2009 (fl. 357), e não houve a posterior ratificação do recurso especial.*

3. *Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado recorrido, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag nº 1.387.519/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011 - grifou-se).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORÂNEO.

1 - *É extemporâneo os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se houver reiteração posterior.*

2 - *Embargos declaratórios rejeitados*" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 857.607/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.

1 - *É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão combatida, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

2 - *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no Ag 1.117.340/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 11/9/2009)

É de se registrar, por oportuno, que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem suscitada nos autos do RHC 104.270/DF (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 7/12/2011), esclareceu que *"A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto, ainda que se cuide de matéria criminal".

Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado na Súmula nº 418 desta Corte Superior: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

Em consequência, não há falar em tempestividade da apelação, diante da falta de ratificação ou reiteração do recurso, após a intimação do acórdão dos declaratórios.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, NÃO REITERADA.

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

2.- Essa orientação, segundo precedentes desta Corte é extensiva ao recurso de apelação.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 121.638/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.200.307/PA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136771-6

**AgRg no
AREsp 198.067 / RJ**

Números Origem: 20080380577361 201213704975 577592220088190038

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M M
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO(S)
MARCIO LUIS AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DO C L C E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE RAMOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M M
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO(S)
MARCIO LUIS AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DO C L C E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE RAMOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.